

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Câmara Municipal de Imperatriz
Câmara Municipal de Imperatriz
Pregão Eletrônico - 002/2023



Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
JEFFERSON FRANCA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	06.298.037/0002-05	01/03/2023 - 16:07	Data da sessao	03/03/2023 - 16:49	
MARINA GOIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	47.241.656/0001-60	27/02/2023 - 02:43	Pedido de esclarecimentos	13/03/2023 - 11:24	Pedido de esclarecimentos - Ass.pdf

Questionamento: Sr(a) Pregoeira.

A sessão está suspensa até 06/03/2023 (data anotada no sistema) ou sem data preagendada?

Resposta: Prezados Senhores, uma nova data será informada, estamos aguardando a confirmação do Diário Oficial do Estado para anexarmos um novo edital, onde será respeitado o prazo legal de 08 (oito) dias úteis. Agradecemos a compreensão de todos.

Questionamento: Pedido de esclarecimentos conforme documento em anexo., Arquivo Anexo: Pedido de esclarecimentos - Ass.pdf

Resposta: Pedido de esclarecimento:

1 - A Resolução 002/2021 se refere à Regulamentação do Pregão Eletrônico na Câmara Municipal de Imperatriz-MA;

2 - Sim, pois como foi abordado no item 6.1.4. prevê que as sociedades empresárias que não explorem ramo de atividade compatível com o objeto da licitação não poderão participar do processo, bem como no Art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/96;

3.

3.1 - Sim, a empresa deve comprovar por meio de atestado técnico que possui experiência nas áreas objeto da licitação;

3.2 - Sim;

3.3 - O atestado deverá comprovar que o licitante executou serviços compatíveis com o objeto especificado no termo de referência;

3.4 - A empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica emitido em nome da pessoa jurídica;

3.5 - Não;

3.6 - Não;

3.7 - A concorrente deverá apresentar os atestados de acordo com os itens 14.2.1, inciso I ou 14.3.4, inciso I, o atestado de capacidade técnica será apresentado de pessoa jurídica, nos itens 14.2.1 inciso IV ou 14.3.4, Inciso IV, deverá apresentar comprovação de habilidades técnicas da pessoa física;

3.8:

i - Sim, desde que seja devidamente identificado e que no papel timbrado da empresa além de conter os dados da empresa ou do órgão, deverá conter número de telefone para contato, que poderá ser diligenciado se houver necessidade;

ii - Somente se houver necessidade a pregoeira poderá solicitar no prazo de 05 dias úteis que a empresa apresente os documentos de acordo com o item 14.5.2 do Edital;

iii - Somente se houver necessidade a pregoeira poderá solicitar no prazo de 05 dias úteis que a empresa apresente os documentos de acordo com o item 14.5.2 do Edital;

iv - Fica a critério do emitente;

4.

4.1 - Sim;

4.2 - De acordo com o item 14.5.4 do edital;

4.3 - A Certidão do respectivo Conselho de Classe;

4 - Sim;

6.1 - Essas comprovações são das habilidades técnicas dos profissionais que serão disponibilizados para órgão, conforme item 14.3.4, IV-a;

6.2 - Essas comprovações são das habilidades técnicas dos profissionais que serão disponibilizados para órgão, conforme item 14.3.4, IV-a;

7 - Essas comprovações são das habilidades técnicas dos profissionais que serão disponibilizados para órgão, conforme item 14.3.4, IV-a;

8.1 - Essa relação deverá ser emitida em nome dos profissionais que serão disponibilizados pois serão documentos para comprovação de habilidades técnicas;

8.2 - Sim, desde que tenha relação com o objeto da licitação;

8.3 - Resposta anterior positivo;

9.1 - O inciso III do item 14.3.1 do edital foi excluído, considerando que Microempreendedor Individual não pode participar de licitações com valores acima de R\$ 81 mil;

9.2 - O item 14.3.1, inciso II do Edital, o termo "empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI" foi substituído pelo termo "Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)";

9.3 - Deverão ser apresentados de acordo com o item 14.3.1 do Edital;

10.1 - Sim, mas somente se houver necessidade será solicitado;

10.2 - A partir da assinatura do contrato;

11.1 - Sim;

11.2 - As despesas estarão em conformidade com o item 5.1, "d", e "e" do Termo de Referência;

11.3 - De acordo com a necessidade o órgão irá informar, podendo ser de imediato ou não, uma vez que podem ocorrer situações previsíveis ou imprevisíveis;

11.4 - Sim;

11.5:

a) A contratada deverá dispor de 1 funcionário que ficará in loco todos os dias da semana, das 07:30hrs às 13:30 hrs;

b) Sim;

c) Sim, de acordo com o item 3.2.1 e 3.2.2 do termo de referência;

d) 3 (três) dias corridos.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação.





**GESTÃO
BLINDADA**

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ-MA.



JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita na OAB/MA sob nº 130, e no CNPJ 06.298.037/0001-24, com sede na Av. dos Holandeses, Quadra 33, lote 7, Ed. Metropolitan Market Place, Sala 307, Calhau, São Luís-MA, CEP 65071-380, por seu único sócio ao final subscrito, e-mail contato@gestaoblindada.com.br , telefone: (98) 98111 2621, vem perante V.Sa apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022**, cujo objeto é Contratação de pessoa jurídica de direito privado para a realização dos Serviços de Consultoria Jurídica, de modo a atender as necessidades da Administração Pública da Câmara Municipal de Imperatriz - MA, mediante as razões a seguir aduzidas:

I - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 14.3.4, inciso III do edital do edital trata da indicação de no mínimo 03 (três) profissionais que deverão ser disponibilizados para execução do contrato.

14.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

(...)

III - Relação dos profissionais que serão disponibilizados para a prestação dos serviços devidamente assinada por qualquer dos representantes legais da sociedade, em no mínimo 3 (três) pessoas, contendo nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, acompanhado das respectivas cópias de identidade de registro dos profissionais.

Esse tipo de exigência é indevida, pois representa um ingerência da Administração em um ente privado, para o qual será terceirizado um serviço. Não pode a Administração estabelecer quantos empregados o contratado deve ter, pois isso é atribuição exclusiva do contratado. Caso o serviço não seja prestado a



contento, caberá à Administração aplicar as punições cabíveis. Da mesma forma, estabelecer um quantitativo mínimo de empregados não é garantia de qualidade do serviço a ser prestado. A Câmara Municipal nem quantificou os serviços para justificar esse tipo de exigência.

A ingerência no licitante é reprimida, pois violaria o princípio constitucional da impessoalidade e o princípio da autonomia privada. Nesse sentido:

É irregular cláusula do edital de licitação que estabeleça exigência de composição *mínima* da *equipe técnica*, face ao porte da obra a ser executada, em contrariedade às normas do Confea. Não cabe à Administração estabelecer, de modo subjetivo, critério de *cuinho técnico* que exorbita a regulamentação profissional. (TCU - Acórdão 4061/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO – Data Sessão: 08/12/2020).

É vedada a *ingerência* da Administração ou de seus servidores na gestão dos recursos humanos das empresas contratadas para a prestação de serviços terceirizados, em especial no tocante à indicação dos empregados que devem ser contratados por tais empresas para prestarem serviços no âmbito da contratante. (TCU - Acórdão 35/2019-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO - Publicado: BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 250 DE 11/02/2019)

Estas exigências são restritivas e contrariam jurisprudência pacífica do TCU.

Na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização. (Acórdão 461/2014-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA - Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 187 e Boletim de Jurisprudência nº 27 de 17/03/2014)

A exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional sem a devida justificativa acerca da complexidade técnica do objeto licitado afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Acórdão 548/2022-Plenário - Data da sessão: 16/03/2022 – Relator: VITAL DO RÉGO)

A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2521/2019-Plenário - Data da sessão: 16/10/2019 – Relator: MARCOS BEMQUERER)



II - VÍNCULO PROFISSIONAL

O item 14.3.4, inciso IV, alínea “b” do edital determina que o vínculo do profissional seja de sócio, empregado ou de prestador de serviço (*sic*).

14.3.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

IV (...)

b) O vínculo jurídico será comprovado seja através de contrato social, onde conste sua qualificação como sócio, seja através de contrato de trabalho ou de prestação de serviços, firmado entre o escritório e o advogado;

Segundo a Súmula 272 do TCU, a Administração não pode onerar o licitante para participar de certames, salvo pontuais exceções (como autenticação de documentos). Nesse sentido:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

No caso, o item contém uma omissão e duas ilegalidades. É pacífico que o vínculo do profissional com o licitante pode ser provado através de contrato social, carteira de trabalho ou declaração de contratação futura. O item é omissivo em relação à possibilidade de apresentação de declaração de contratação futura. Nesse sentido:

Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, *declaração de contratação futura* do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de *declaração* de anuência do profissional. (TCU - Acórdão 1450/2022-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO - BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 407 DE 11/07/2022)

As duas ilegalidades dizem respeito ao tipo de vínculo. A existência de um contrato de trabalho entre o profissional e o licitante deve ser provado exclusivamente através da Carteira de Trabalho e não através de contrato. A



obrigação de assinar a CTPS está prevista na CLT, inclusive com imposição de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 29-A).

A segunda ilegalidade é a possibilidade de apresentação de contrato de prestação de serviços. Esse tipo de pacto só é possível em contratos de natureza eventual e sem subordinação. O item 3.1 do Termo de Referência deixa bastante claro que o serviço se trata de serviço contínuo e subordinado.

Todavia, em se tratando de serviço jurídico, é possível a celebração de contrato de associação entre advogados e sociedades de advogados, na forma do art. 17-A da Lei nº 8.906/94:

Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.

Art. 17-B. A associação de que trata o art. 17-A desta Lei dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho e que deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte.

Esse contrato de associação deve obrigatoriamente ser arquivado na Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do art. 24-A e 39 do Regulamento Geral da OAB:

Art. 24-A. Aos Conselhos Seccionais da OAB incumbe alimentar, automaticamente e em tempo real, por via eletrônica, o Cadastro Nacional das Sociedades de Advogados - CNSA, mantendo as informações correspondentes constantemente atualizadas.

(...)

§ 3º São igualmente averbados no CNSA os ajustes de associação ou de colaboração.

Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados. Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados.

Neste cenário, o item deve ser retificado para substituir a apresentação de contrato de trabalho ou de prestação de serviços por apresentação de cópia da CPTS em que conste o vínculo do profissional ou contrato de associação



devidamente arquivado na OAB. Também deve ser incluído no item a possibilidade de apresentação de contratação futura do profissional.

III – PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

- A retificação do 14.3.4, inciso III do edital e seus correlatos (item 14.2.1, III do edital e item 9.3 do TR) para excluir as quantidades mínimas de advogados, devendo ser exigido apenas um profissional.
- A retificação do item 14.3.4, IV, “b” e seus correlatos, para que a comprovação do vínculo possa ocorrer através de cópia da CTPS ou contrato de associado arquivado na OAB ou declaração de contratação futura, excluindo-se a possibilidade de apresentação de contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Termos em que pede deferimento.

São Luís-MA. 25 de Fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente

gov.br

JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FR.

Data: 25/02/2023 08:43:06 -0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB/MA 130

MSc. Jefferson Wallace G. M. França

Advogado OAB/MA 6677

167

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Câmara Municipal de Imperatriz
Câmara Municipal de Imperatriz
Pregão Eletrônico - 002/2023

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasseamento
JEFFERSON FRANCA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	06.298.037/0002-05	25/02/2023 - 08:47	Retificacao dos itens 14.3.4 III e IV	Deferido 09/03/2023	Ilegalidade na exigência de quantidade de profissionais e na comprovação do vínculo.

Resposta: Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento em parte, nos exatos termos das razões acima expostas mantendo as exigências do item 14.3.4, inciso III do edital e seus correlatos (item 14.2.1, III do edital e item 9.3 do TR), e retificando a alínea "b, do inciso IV, dos itens 14.2.1 e 14.3.4 do Edital, e item 9.4, b, do Termo de Referência, conforme Acórdão 1450/2022-Plenário.

Considerando o pedido de esclarecimento da empresa MARINA GOIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:
Altera - se o termo do item 14.3.1,II do Edital, empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI por Sociedade Limitada Unipessoal (SLU);
Exclua- se o inciso III, do item 14.3.1 do Edital, considerando Microempreendedor Individual não pode participar de licitações com valores acima de R\$ 81 mil.





ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2023

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica de direito privado para a realização dos Serviços de Consultoria Jurídica, de modo a atender as necessidades da Administração Pública da Câmara Municipal de Imperatriz - MA.

DECISÃO Nº 20230309002/2023

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 06.298.037/0001-24, onde o requerente cita a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante alega, em síntese, que as exigências contidas nos itens 14.3.4, inciso III do edital e seus correlatos (item 14.2.1, III do edital e item 9.3 do TR) e Item 14.3.4. IV, b restringem e trazem ilegalidades no edital do certame, devido a exigências abusivas em seu conteúdo.

DO MÉRITO:

Inicialmente cumpre – nos destacar que a Lei nº 8.666/1993, determina que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ



Diante disto, ressaltamos que o Edital elaborado pela equipe técnica, tem o objetivo de seguir os princípios básicos que os norteiam, fundamentados na Lei Federal nº 10.520/02, Resolução nº 002/2021, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas pertinentes à espécie.

A Lei nº 8.666/1993 traz em seu art. 30 a documentação relativa à qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução,



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Na Contratação em questão, compete a Câmara Municipal de Imperatriz preservar o interesse público, garantindo a contratação de uma empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente, considerando que os serviços ora a ser contratado consistem na elaboração e orientação de ações judiciais complexas e pareceres nas áreas jurídico - administrativa sobre matérias financeira, orçamentária, licitatória, bem como projetos de leis de maior complexidade e outros instrumentos normativos que demandem conhecimento técnico e especializado para além das atividades regulares e cotidianas, sendo estes serviços essenciais para esta Casa Legislativa, que tem seus serviços prestados aos Municípios de Imperatriz – MA com legitimidade e transparência.

O TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013, – Plenário, que, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Ainda que a empresa a ser contratada tenha experiência e capacidade gerencial, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional. Para tanto se faz necessário a exigência de profissionais qualificados.

DA DECISÃO:

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento em parte, nos exatos termos das razões acima expostas mantendo as exigências do item 14.3.4, inciso III do edital e seus correlatos (item 14.2.1, III do edital e item 9.3 do TR), e retificando a alínea “b, do inciso IV, dos itens 14.2.1 e 14.3.4 do Edital, e item 9.4, b, do Termo de Referência, conforme Acórdão 1450/2022-Plenário.

Considerando o pedido de esclarecimento da empresa MARINA GOIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:

Altera – se o termo do item 14.3.1,II do Edital, empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI por Sociedade Limitada Unipessoal (SLU);

Exclua- se o inciso III, do item 14.3.1 do Edital, considerando Microempreendedor Individual não pode participar de licitações com valores acima de R\$ 81 mil.

Imperatriz – MA, 09 de março de 2023.


Hayanne Khiscia Lima da Silva

Pregoeira